

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

1

LEI COMPLEMENTAR N.º 051 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS.”**

**LEGAIS,**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

Lei Complementar:

**FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei Complementar:  
Art. 1º. Fica instituído no Município de Arujá o Programa Especial de Recuperação Fiscal – Refis, destinado à regularização de créditos do Município constituídos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. O Refis é extensivo a todos os contribuintes em mora com o Município, pessoas físicas ou jurídicas, inscritas em qualquer cadastro municipal e terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Refis todos os débitos tributários municipais dos contribuintes, independentemente de estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º. A adesão do contribuinte ao Refis implica em confissão irretratável da dívida, na desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que a questione, ficando impedido de ingressar em futuros programas especiais de parcelamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º. Os débitos confessados serão consolidados na data da adesão ao programa e abrangem todas as obrigações nele discriminadas.

Parágrafo único. O ingresso no programa se perfaz com o pagamento à vista da totalidade do débito já deduzidos os benefícios, ou da primeira parcela em caso de opção pelo parcelamento, e poderá ocorrer até o primeiro dia útil posterior à confissão.

Art. 4º. Poderão ser objeto de adesão ao Refis, “Acordos Rompidos” cujo valor remanescente será objeto da consolidação, considerada a data do vencimento primitivo.

Parágrafo único. Compreende-se no contexto de “Acordos Rompidos”, constante no caput, inclusive parcelamentos anteriores da modalidade Refis, devendo, nesse caso, serem deduzidos dos débitos originais os valores pagos, para somente então promover-se a adesão ao novo Refis.

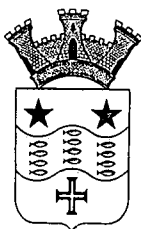
Art. 5º. O Refis proporcionará os seguintes benefícios ao contribuinte:

I - desconto de 90% nos juros e na multa para o pagamento em parcela única;

II - desconto de 70% nos juros e na multa para o pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais;

III - desconto de 50% nos juros e na multa para o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais;

IV - desconto de 40% nos juros e na multa para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

2

LEI COMPLEMENTAR N.º 051 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Art. 6º. O valor de cada parcela referida no artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 1º. A opção pelo pagamento superior a 12 (doze) parcelas sofrerá acréscimo de juros à razão de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à atualização monetária nos termos da legislação municipal e cobrança de multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 7º. O contribuinte será excluído automaticamente do Refis nas seguintes hipóteses:

I- descumprimento de qualquer das obrigações instituídas por esta Lei Complementar;

II- inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

III- na hipótese de exclusão por inadimplemento, retornará o valor do tributo aos seus termos iniciais, procedendo-se a dedução do valor eventualmente pago no parcelamento Refis, do respectivo valor principal original.

Art. 8º Ficam os contribuintes municipais notificados à regularização de seus cadastros municipais, no que couber, no prazo de vigência da presente lei.

Art. 9º. As ações de execução fiscal em curso serão suspensas após a homologação de adesão ao Refis e eventuais garantias processuais só serão liberadas após o cumprimento total do parcelamento.

Art. 10. O Poder Executivo editará eventuais os atos necessários à execução do Programa.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 15 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Arujá, 05 de outubro de 2021.

  
Dr. LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
Prefeito Municipal

MARCOS ROBERTO REGUEIRO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data acima.

  
- Miriam Alves Chaves -

Secretária Municipal Adjunta - Designada

Publicado no Jornal:

R. O. E.

Edição: 515 Pág. 8-9

Data 06/10/21